

LEI Nº 3.042, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos fiscalizatórios adotados pelo Poder Executivo Municipal para fins de cumprimento de medidas de prevenção ao COVID-19 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal por intermédio da Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Unidade de Vigilância Sanitária Municipal expedirá Notas Técnicas contendo práticas de prevenção e proteção a serem adotadas, com o objetivo de prevenir os riscos de contaminação e disseminação do Coronavírus (Covid-19).

§1º As notas Técnicas serão atualizadas constantemente conforme a necessidade, devendo ser publicada em meio oficial de divulgação e publicação dos atos do município.

§2º As notas técnicas disporão sobre as medidas de higiene, biossegurança, funcionamento e formas de divulgação das regras referente ao funcionamento de escolas particulares, bares, restaurantes, academias, bancos, celebrações religiosas presenciais, festas, repartições públicas, estabelecimentos comerciais e empresariais, bem como, qualquer funcionamento de outros estabelecimentos abertos ao público.

Art. 2º Fica obrigado às escolas particulares, bares, lanchonetes, restaurantes, academias, bancos, casas lotéricas, igrejas, repartições públicas, estabelecimentos comerciais e empresariais, e quaisquer estabelecimentos abertos ao público o cumprimento na íntegra das ações previstas nas Notas Técnicas previstas no caput do art. 1º.

Parágrafo único. Além do cumprimento do conteúdo previsto na nota técnica os estabelecimentos deverão no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, divulgar na entrada do estabelecimento e local de fácil visualização, as seguintes informações:

- I – Nome do(s) responsável(eis) pelo controle de entrada e de saída de pessoas ao estabelecimento;
- II – Cópia da Nota Técnica expedida pelo Município a qual a entidade esteja vinculada;
- III – Cópia dos planos de higienização e contingenciamento do estabelecimento;

IV – Anúncio registrando a metragem quadrada do estabelecimento, quantidade máxima de pessoas que poderão ingressar simultaneamente.

Art. 3º Os estabelecimentos que deixarem de cumprir o conteúdo das Notas Técnicas expedidas, bem como, as obrigações previstas no parágrafo único do art. 2º ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – Advertência, em caso de cometimento da primeira infração;

II – Multa de 01 (um) VRF por infração, em caso de cometimento de infração pela segunda vez;

III – Multa de 05 (cinco) VRF por infração, em caso de cometimento de infração pela terceira vez;

IV – Suspensão das atividades por 07 (sete) dias, em caso de cometimento de infração pela quarta vez;

V - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, em caso de cometimento de infração pela quinta vez;

VI – Cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de cometimento de infração pela sexta infração;

Art. 4º Fica proibida a realização de festas, cursos, palestras ou eventos de natureza comercial, bem como, eventos particulares com aglomeração de pessoas no Município de Sorriso – MT, sendo que em caso de descumprimento de tais determinações ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – Advertência e suspensão imediata do evento em caso de cometimento da primeira infração;

II – Multa de 01 (um) VRF por infração e suspensão imediata do evento, em caso de cometimento de infração pela segunda vez;

III – Multa de 05 (cinco) VRF por infração e suspensão imediata do evento, em caso de cometimento de infração pela terceira vez;

IV – Multa de 15 (quinze) VRFs por infração e suspensão imediata do evento, em caso de cometimento de infração pela quarta vez;

Art. 5º Os proprietários e funcionários dos estabelecimentos previstos no art. 2º ficam obrigados a utilizarem máscaras de proteção facial em período integral durante o período que o estabelecimento estiver aberto, bem como, devem proibir a entrada de qualquer pessoa sem a utilização da máscara em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº11.110/2020.

Art. 6º Os órgãos de fiscalização do município de Sorriso compostos pelo Núcleo Integrado de Fiscalização, Procon e da Vigilância Sanitária ficarão subordinados à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, enquanto durarem as ações de fiscalização no combate à disseminação do Coronavírus.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização os órgãos previstos no caput contarão com o apoio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme previsto no Art. 3º da Lei Estadual nº 11.110 de 22 de abril de 2020.

Art. 7º O Valor das multas aplicadas e recebidas previstas na presente lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde, para utilização no aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Estado de Mato Grosso por meio do Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento no município de Sorriso - Estado de Mato Grosso devem cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 9º Caso sejam suspensas o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput do art. 2º por meio de qualquer ato administrativo ou judicial, desobriga o cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de junho de 2020.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração